AUTÓGRAFO Nº 120/2022

Redação Final do Projeto de Lei Nº 006/2022 oriundo do Poder Legislativo

Institui o “Programa IPTU Sustentável”, concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

**EDMILSON BUSATTO**, Prefeito Municipal de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Institui no município de Bom Retiro do Sul, o Programa IPTU Sustentável, que concede descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) as habitações sustentáveis.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei entende-se por:

1. - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel de acordo com normativas estabelecidas pela secretaria do Meio Ambiente;
2. - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel para atividades que não exijam que sejam potáveis;
3. – sistema de aquecimento hidráulico: aquecimento de água para uso na residência através de uma tubulação disposta ao sol:
4. - sistema de aquecimento solar: utilização da captação de energia fotovoltaica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;
5. - Instalação de telhado Verde: técnica de arquitetura que consiste na aplicação e uso de solo ou substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura de residências, oferecendo as seguintes vantagens: facilitar a drenagem; fornecerem isolamento acústico e térmico; produz um diferencial estético e ambiental nas edificações e compensa parcialmente a área impermeável que foi ocupada no térreo da edificação;
6. - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VII - Calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas, dotadas de no mínimo 25% de áreas permeáveis, e conservar a calçada em condições de permitir acessibilidade, devendo estar de acordo com a legislação vigente;

VIII – Horta residencial: canteiros com no mínimo 1 metro quadrado que esteja produzindo constantemente hortaliças para o consumo familiar;

IX - Separação do lixo: separação adequada de lixo orgânico, reciclável, vidros, metal e não recicláveis comprovada em visita dos fiscais, de forma fixa e com a designação e descarte corretos.

X - Sistema de utilização da energia eólica: sistema em que a transformação da energia do vento - energia renovável-, em energia útil, tal como na utilização de aero geradores para produzir eletricidade ou moinhos de vento para produzir energia mecânica;

**Art. 3º** - Nos casos de habitação sustentável será concedido benefício tributário anual consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

**Parágrafo único**: Para ser considerada habitação sustentável os imóveis residenciais devem adotar medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, devidamente comprovados.

**Art. 4º** - O imóvel residencial, incluindo condomínios horizontais e prédios, para ser considerado como habitação sustentável deverá adotar uma ou mais das seguintes medidas:

1. - sistema de captação e reuso de água da chuva;
2. - sistema de reuso de água de outras fontes além da pluvial;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV - sistema de geração de energia Solar e/ou eólica;

V - instalação de telhado verde;

VI - construções com materiais sustentáveis, sendo que em caso de utilização de madeira, será necessária a comprovação de sua origem;

1. - calçadas verdes com plantio de exemplares preferencialmente nativos com no mínimo 2 metros de altura;
2. - hortas residenciais;
3. – separação do lixo;
4. - outras medidas devidamente aprovadas pelo setor competente, que contribuam com a melhoria e preservação ambiental.

**Art. 5º** - A título de incentivo, será concedido o desconto de 3% (três por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano por cada medida adotada prevista no art. 4º desta Lei.

**Parágrafo único**: Os benefícios podem ser acumulativos, respeitando o limite de 15% (quinze por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Art. 6º** - O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado até 30 dias contados da data do vencimento da cota única do ano do exercício em que deseja o desconto tributário, mediante a apresentação da identificação do imóvel, o número do Cadastro Imobiliário Municipal, expondo a(s) medida(s) que aplicou em sua edificação ou terreno, com documentos comprobatórios, definidos em norma específica.

**Parágrafo único**: Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

**Art. 7º** - A renovação do pedido do benefício tributário deverá ser feita anualmente.

**Art. 8º** - O benefício será extinto quando:

1. - Verificado pelo setor competente o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos;
2. - O interessado não fornecer as informações solicitadas ou estas forem falsas;

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente Câmara Municipal de Bom Retiro do Sul, 14 de dezembro de 2022.

Clóvis Pereira dos Santos Marcelo Kerber

Presidente Diretor

Câmara Municipal de Câmara Municipal de

Vereadores de Bom Retiro do Sul Vereadores de Bom Retiro do Sul